



CÂMARA LEGISLATIVA DO

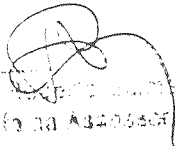
PL 395/2003

1 FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____

(Do Deputado Chico Leite)

At Protocolo Legislativo para envio para
seguida: CDC, CDEB e CDT.
Em 07.05.03


Paulo Roberto de Moraes
Chefe da Assessoria do Plenário

Obriga as distribuidoras de combustíveis, no Distrito Federal, a colocar lacres eletrônicos que controlem a abertura e o fechamento dos tanques dos postos de combustíveis que exibam sua marca e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º. Ficam as distribuidoras de combustíveis, no Distrito Federal, que possuam registro de distribuidor e autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis, obrigadas a fornecer e instalar, às suas expensas, nos tanques de armazenamento dos postos revendedores de combustíveis, lacres eletrônicos que controlem a abertura e o fechamento dos tanques nos postos de combustíveis onde fazem a distribuição.

§1º. O disposto no *caput* aplica-se às distribuidoras de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos.

§2º. O disposto no *caput* somente se aplica aos postos de combustíveis que atendam ao público consumidor e que exibam a marca da distribuidora.

§3º. Somente as distribuidoras de combustíveis poderão ter acesso à abertura e ao fechamento dos tanques de armazenamento dos postos revendedores.

§4º. O lacre eletrônico conterá, no mínimo, um sistema de trava, que deverá ser instalada no acesso dos tubos de carga dos tanques de armazenamento de combustível e que possa disponibilizar informações sobre o acesso, observada a regulamentação pertinente.

Protocolo Legislativo nº 1
PL 395/03
Em 07.05.03

§5º. O sistema de lacre eletrônico a ser instalado deverá possuir certificado de conformidade, emitido por organismo credenciado pelo INMETRO.

§6º. Deverá ser afixada, de forma clara e ostensiva, para conhecimento dos consumidores, nos postos de abastecimento, placa informativa da exigência de lacre eletrônico de segurança nos tanques de armazenamento do estabelecimento.

Art. 2º. As distribuidoras assegurarão à administração dos postos revendedores, a qualquer momento, o livre acesso à abertura e ao fechamento dos tanques, bastando que pessoa credenciada previamente pelos postos solicite a providência, mediante justificção.

§1º. Para os efeitos do disposto no *caput*, as distribuidoras manterão plantonistas, em número suficiente para o pronto atendimento da solicitação.

§2º. No caso de sinistro de qualquer natureza pelo atraso injustificado no atendimento à solicitação, a distribuidora arcará com o ônus indenizatório pelos danos provados.

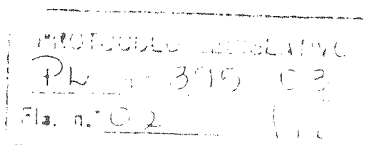
§3º. As distribuidoras ficam obrigadas a dar imediato atendimento à solicitação de retirada do lacre eletrônico, no caso de substituição por nova distribuidora contratada pelo posto revendedor, nos termos das disposições dos contratos de distribuição e da legislação aplicável.

Art. 3º. Ficarão a cargo das distribuidoras as providências necessárias à instalação dos lacres eletrônicos e a responsabilidade pela fiscalização e controle de sua adequada utilização.

§1º. Fica assegurado às distribuidoras acesso permanente aos postos revendedores para revisão, fiscalização e manutenção periódica dos lacres instalados.

§2º. No caso de violação, assim como no de recusa à instalação do lacre por parte do posto revendedor que exiba a marca da distribuidora, a multa de que trata o art. 4º. será aplicada ao posto de combustível.

Art. 4º. O não cumprimento desta Lei sujeitará os infratores à multa de 10.000 Unidades Fiscais de Referência – UFIR para cada auto-de-infração, aplicando-se o dobro do valor em caso de reincidência.



Art. 5º. As distribuidoras terão o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) para instalar os lacres eletrônicos em toda a rede de postos revendedores a que estejam vinculadas, a contar da publicação desta Lei.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 dias a contar de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

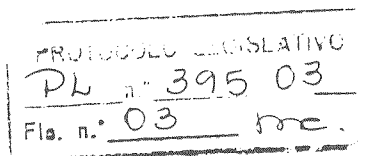
O presente Projeto de Lei tem a finalidade de evitar a violação do combustível nos postos revendedores, garantindo, assim, a qualidade do combustível e protegendo o direito do consumidor de obter um produto de qualidade.

Projetos de Leis similares já haviam sido propostos, nesta Casa, pelos **Deputados Distritais Alirio Neto e Silvio Linhares** e, dada a sua relevância, estão a merecer, neste momento, sua reapresentação, com modificações de forma e de mérito contidas no presente Projeto, que, inclusive, tomou por base Lei do Rio de Janeiro (Lei 3.438/2000), de autoria do **Deputado Estadual Washington Reis (PCdoB)** e sua regulamentação editada pelo Chefe do Poder Executivo (Decretos 27.254/2000, 27.341/2000 e 27.881/2000).

Sempre tenho dito que as idéias devem prevalecer sobre as pessoas e a edição da presente lei é um reclamo de toda a sociedade e não apenas de alguns. Eis a razão pela qual estamos retomando a apresentação deste projeto, que, por requerimento de seus autores, foi arquivado e assim o fazemos pela relevância do tema, tendo sido promovidas algumas alterações, como já anunciado.

Nos termos do artigo 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal, compete aos Estados, concorrentemente com a União, legislar sobre produção, consumo e responsabilidade por dano ao consumidor. É exatamente o que estamos a fazer, valendo-nos, portanto, da competência legislativa concorrente ora anunciada.

São direitos básicos do consumidor, dentre outros, a proteção da vida, saúde e segurança contra riscos por práticas no fornecimento de produtos e



serviços considerados perigosos ou nocivos, a efetiva prevenção individual ou coletiva e a prevenção administrativa contra danos patrimoniais e morais, individuais e coletivos ou difuso (Código de Defesa do Consumidor – Lei Federal n.º 8.078, de 11/09/1990 – art. 6º, incisos I, VI e VII).

Os fornecedores de produtos de consumo, **neles incluídas as distribuidoras de combustíveis**, na forma da legislação, devem responder solidariamente pelo vícios de qualidade ou quantidade dos combustíveis armazenados nos postos de atendimento ao consumidor, que os tornem inadequados ao consumo a que se destina, notadamente aqueles que se tornem impróprios ao consumo em razão de violações que resultem em alteração, adulteração, falsificação, misturas e outras conseqüências em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação (Código de Defesa do Consumidor – Lei Federal n.º 8.078, de 11/09/1990 – art. 18, parágrafo 6º, inciso II).

Ademais, a oferta e a apresentação de produtos devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, dentre outros dados, para salvaguardar danos à saúde e segurança dos consumidores (Código de Defesa do Consumidor – Lei Federal n.º 8.078, de 11/09/1990 – art. 31).

Tem-se ainda que os combustíveis destinados a veículos automotores exigem rigoroso controle para preservação de sua composição, conforme normas técnicas estabelecidas pelo Governo Federal sobre segurança, uso, proteção e manuseio em defesa dos consumidores.

A falta de controle no armazenamento de combustíveis para veículos automotores põe em risco a segurança do consumidor, protegida pelo artigo 6º, I, do CDC e, uma vez violada, torna o violador passível de sanções legais por ilícitos civis, administrativos e penais.

Dessa forma, destaco a grande importância do referido Projeto para a proteção dos usuários de combustíveis do Distrito Federal, vale dizer, do consumidor final desse produto, que é o principal alvo da proposição, razão por que conclamo os nobres pares a aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em


CHICO LEITE
Deputado Distrital
PC do B

PROTUDOLO LEGISLATIVO
DL 395/03
Fla. n.º 04 mc.